

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE.****À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE GRANJA**

A empresa KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob nº CNPJ 37.239.818/0001-7, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua José Andrade de Sousa, Nº 329, Letra A Box L-G, Bairro Centro – Tejuçuoca/CE, CEP: 62.610-000, neste ato representando por, Francisco Charles Melo do Vale, portador da Carteira de Identidade nº 2006099100819 e do CPF nº 038.082.453-10, na qualidade de empresa interessada em participar do processo licitatório em tela, vem, respeitosamente, à presenta de V. S.<sup>ª</sup>, apresentar aqui inconformidades verificadas no edital da Concorrência Pública nº CP-003/2023, licitação do tipo menor preço global cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJ-CE"**; com finalidade de impugnação deste certame.

**TEMPESTIVIDADE**

Preceitua o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que deve a impugnação ser apresentada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e em até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante, § 2º do mesmo artigo, e que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente, § 3º.

Visto que o presente certame licitatório em questão ocorrerá em **06 de outubro de 2023, às 09:00 horas; portanto, torna-se tempestiva a presente impugnação.**

**DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de GRANJA - CE, está promovendo licitação, na modalidade da Concorrência Pública nº CP-003/2023 do tipo menor preço global, visando a **"CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJ-CE"**, nos termos do item 1.1. do edital, in verbis:

*"A presente licitação tem como objeto a 'CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJ-CE.'"*

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as restrições referentes as exigências da qualificação técnica, ferem o princípio da competitividade.

No intuito de comprovar a irregularidade cometida no edital convocatório, abordaremos objetivamente o item impugnado, como também os motivos pelos quais acreditamos que deva ser alterado.

**1) Item com inconformidade:**

O edital prevê, no item qualificação técnica (3.3 e 3.3.4), a exigência de comprovação no subitem capacidade técnico profissional e a capacidade técnico operacional, respectivamente, de no mínimo a 40% (quarenta por cento) sob a quantidade do projeto, observe:

**3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

3.3.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) RESPONSÁVEL(is) TÉCNICO(s), separadamente junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE;

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior na ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes, tendo como PARCELA DE REVELANCIA O ITEM ABAIXO:

1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO COM CALL CENTER DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO;
2. SERVIÇO DE GEOREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO;
3. INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM VAPOR METÁLICO DE 70W 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO;
4. CABO MULTIPLEXADO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO
5. LUMINÁRIA DE LED 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO
6. RETIRADA DE LUMINÁRIA INSTALADA EM POSTES 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO

No entanto, o item 6 destacado como uma das exigências contraria as normas que regem o procedimento licitatório, como será demonstrado abaixo.

O edital prevê, no item qualificação técnica, a exigência de comprovação no subitem capacidade técnico profissional e operacional de no mínimo a execução de 40% (quarenta cento) de retirada de luminária instalada em postes.

A Lei nº 8.666/93, art. 30 prevê quais os documentos indispensáveis para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação - qualificação técnica profissional - das empresas licitantes. Observe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

O instrumento convocatório deve definir quais os itens de maior relevância técnica e de valor significativo, no entanto, por ser omissa a lei quanto à especificação do que é item de maior relevância e valor significativo, o Tribunal de Contas da União — TCU editou súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.

*Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)*

O TCU, constantemente reafirma que somente se admite exigências de qualificação técnica operacional dos itens relevantes e de valor significativo em relação à estimativa global da obra. Vejamos acordão:

*"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)" (TCU - Processo nº 002.492/2006-2, Acórdão nº 1529/2006, Relator Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 23/08/2006).*

Note-se que o objeto (retira de luminária instalada em postes) considerado no edital de licitação como sendo um dos itens de relevância tem valor irrisório quando comparado a outros itens do edital, vejamos a planilha orçamentária:

**GRUPO 12 - SERVIÇOS DE RETIRADAS DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

78	COXX44	RETIRADA DE SUPORTE PARA LUMINÁRIAS OU PARA REFLETORES INSTALADOS EM PÓSTE	UN	50,00	18,81	940,50
	COXX45	RETIRADA DE REATOR INTERNO/EXTERNO INSTALADO EM PÓSTE	UN	50,00	18,81	940,50
	COXX46	RETIRADA DE LÂMPADA INSTALADO EM PÓSTE	UN	50,00	18,81	940,50
81	COXX47	RETIRADA DE FOTOCÉLULA INSTALADO EM PÓSTE	UN	50,00	18,81	940,50
82	COXX48	RETIRADA DE COMPONENTES INSTALADOS EM PÓSTE	UN	300,00	34,96	10.488,00
83	COXX49	RETIRADA DE BRAÇO DE LUMINÁRIA (INCLUINDO FIXAÇÕES) INSTALADO EM PÓSTE	UN	50,00	34,96	1.748,00
84	COXX50	RETIRADA E TRANSPORTE DE PÓSTE DE CONCRETO	UN	10,00	219,34	2.193,40
85	COXX51	RETIRADA DE QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO OU MEDIÇÃO	UN	50,00	24,00	1.200,00
86	COXX52	RETIRADA DE DISJUNTOR MONOFÁSICO OU TRIFÁSICO	UN	50,00	9,60	480,00

Fonte: TCU - Processo nº 002.492/2006-2

Bem como, o valor exigido no edital quanto ao item de maior relevância é baixo em relação ao valor da obra, assim trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto ilegal a referida exigência.

**A planilha do órgão consta de Revestimento acústico o total de R\$ 10.488,00 que equivale a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor total da obra (R\$ 4.244.851,42).**

Conforme o entendimento do TCU o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas que sejam indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF.

Assim, o limite previsto na legislação a ser observado pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica refere-se à possibilidade de se exigir a capacidade técnico operacional apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitada, o que não se verifica no edital da concorrência nº 003/2023, já que o item destacado como relevante, retirada de luminária em postes, equivale a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor da obra licitada.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (Grifos nossos)

Nesse sentido, importante o disposto na Portaria nº 108 do DNIT que serve de paradigma para as decisões sobre a exigência de Capacitação Técnica se restringir aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado, observe art. 2º: ***Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado e valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).***

Logo, o item apresentado no presente edital de licitação, está fora dos parâmetros legais e jurisprudência do TCU, para a qual as exigências de comprovação da capacitação técnica operacional devem ser restritas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitado.

Vejamos jurisprudência do TCU nesse sentido:

*Licitação de obra pública: 1 — A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional — (Depen), na Caixa Econômica Federal — (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, "a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo". No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item 'cobertura com telha galvanizada trapezoidal', que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse*

<sup>1</sup>(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico". Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011. (Grifos nossos)**

#### Do Pedido

Diante com os fundamentos de ordem fática e jurídico, ora apresentados, a impugnante, tendo a fé no bom senso e saber jurídico do D. Presidente, requer que **seja desconsiderado o item 6 referente a parcela de relevância, item retirada de luminária instalada em poste**, cujo valor é insignificante frente à estimativa global da obra, tendo a referida a parcela valor ínfimo frente ao valor do futuro contrato, portanto, não pode servir como requisito de qualificação técnica, restringindo a competitividade do certame e em desacordo com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência;

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. a fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, como de direito.

TEJUÇUOCA – CE, 27 DE SETEMBRO DE 2023



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO CHARLES MELO DO VALE

Data: 27/09/2023 10:03:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ: 37.239.818/0001-71**

**FRANCISCO CHARLES MELO DO VALE**

**CPF: 038.082.453-10**

**REPRESENTANTE LEGAL**